

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E
PROLAGOS. SERVIÇOS ENTRE AS CONCESSIONARIAS
ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.260/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar atendido o objetivo do presente processo, a verificação da
execução dos serviços entre as concessionárias ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e
PROLAGOS, considerando que o tema em tela já foi regulamentado na
primeira revisão quinquenal de ambas as Concessionárias, através dos
processos E-04/077.623/2002 e E-04/077.693/2002.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
Presidente da Sessão
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

DATA: 20/07/2007

Proc. E-12/020.260/2007

Fls: 47



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.260/2007
Autuação: 20/07/2007
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS
Assunto: Serviço entre as concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.
Relato: 24 de maio de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório encetado através da CI/AGENERSA/JP nº. 036/07¹, de 20/07/07, provocada pelo Conselheiro, Sr. João Paulo Dutra de Andrade, sob o título "Serviços entre as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos", para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, verifiquem os serviços, formas de pagamento e quitação existentes desde o início da Concessão, entre as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, informando também sobre a hipótese de troca de serviços em lugar do pagamento individual de uma para outra Concessionária.

A título de colaboração, o Conselheiro informa que dois dos serviços em questão são: o pagamento de Águas de Juturnaíba para a Prolagos pela manutenção da barragem de Juturnaíba (fixado contratualmente em R\$ 0,04/rn3) e o pagamento da Prolagos à Águas de Juturnaíba pelo fornecimento de água tratada à comunidade de Iguaba Grande pertencente à área de concessão da primeira.

Através de despacho, em 25/07/07, à SECEX encaminha o processo à CAPET, para que a mesma, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, verifique os serviços, formas de pagamento e quitação existentes, desde o início da Concessão entre as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, informando também sobre a hipótese de troca de serviços em lugar do pagamento individual de uma para outra Concessionária, conforme disposto às fls. 02 do p.p.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 219/11², o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 13/01/11, foi enviado ao meu gabinete, em 03/02/11, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

¹ Fls. 02

² Fl. 09/10



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 20/07/2007
Proc. E-12/020.260/2007.
Fls: 482

Em 02/03/11, o processo foi enviado à CAPET, através da minha assessoria, rogando análise e pronunciamento quanto ao despacho proferido pela SECEX em 25/07/07 (fl. 03).

À fl. 13, consta o parecer da CAPET, como apresento em parte:

"(...) informamos que o tema em tela foi abordado durante os estudos da primeira revisão quinquenal de ambas as Concessionárias, processos E-04/077.623/2002 e E-04/077.693/2002, respectivamente, após detalhadamente debatido.

Cabe observar que a Deliberação 258/02, Art. 1³, de 25/09/02, exarada do processo E-04/079.413/01, proibiu o repasse do custo de manutenção à tarifa dos clientes da concessionária Águas de Juturnaíba.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança pela água fornecida pela Águas de Juturnaíba à Prolagos, para o abastecimento de Iguaba Grande, foi regulamentada inicialmente pela deliberação n^o. 109/00⁴, de 18/05/00, exarada do processo E-04/079.197/2000.

O entendimento desta CAPET é que, resguardados os direitos dos consumidores à recepção do serviço de abastecimento de água e coleta de efluentes, as tratativas comerciais entre as concessionárias para a quitação e/ou compensação dos débitos escapa ao alcance deste ente regulador.

Como os custos citados fazem parte da estrutura econômico-financeira de cada uma das concessões, e esta foi devidamente estudada, sugerimos o arquivamento do presente, por perda de objeto, incluído que foi em processo de maior abrangência, ouvida a CASAN, conforme despacho às folhas 03."

Através dos ofícios AGENERSA/ASSESS/SR n^o. 049/11⁵, 050/11⁶ ambos de 16/03/11, as concessionárias **Águas de Juturnaíba** e **PROLAGOS** foram instadas a

³ "Art. 1^o - Não conhecer o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba de lhe ser facultada a possibilidade de transferir a seus clientes os custos incorridos com sua participação na manutenção e operação da barragem de Juturnaíba, tendo em vista o disposto no § 9^o da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.

⁴ (...) DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD N^o 109/00 DE 18 DE MAIO DE 2000. FIXAÇÃO DO PREÇO DO M3 DE ÁGUA FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A. À CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S.A.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Regulatório E- 04/079.197/2000, RESOLVE:

Art. 1^o - Fixar o preço provisório do m3 de água tratada em R\$ 0,153/m3 (cento e cinquenta e três milésimo de centavos de real) a ser praticado no fornecimento de água no atacado pela Concessionária Água de Juturnaíba S.A. à Concessionária Prolagos S.A, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 2^o - Baixar o processo em diligência para instruí-lo melhor e fixar em definitivo o preço de água no atacado.

Art. 3^o - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2000

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

JORGE LUIZ RIBEIRO

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 20/07/2007

Proc. E- 12/020.260/2007

Fls: 434

oferecerem suas considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência CAJ-216/11⁷, de 24/03/11, a concessionária **Águas de Juturnaíba**, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 050/11 tece suas considerações, como segue:

“Vimos por meio da presente, em atenção ao ofício supracitado, requerer (...) o arquivamento e baixa do processo (...) em tela por perda de objeto, em atenção ao parecer contido à fl. 13.”

Através da correspondência PR/140/11⁸, de 28/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 049/11 serve-se da presente para tecer suas considerações, como segue:

“(...) em resposta ao ofício acima referenciado, informamos que a aquisição de água pela Prolagos da concessionária Águas de Juturnaíba cessou em 2007, por ocasião da construção da nova linha adutora de Iguaba Grande.

Esta situação foi objeto de Deliberação por essa Agência Reguladora, nº. 129/07, e conta com o seguinte teor:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que mantenha o abastecimento de água tratada para Iguaba Grande pela Linha Araruama, na vazão mínima de 50l/s, até a efetiva entrada em operação do sistema de abastecimento de Iguaba Grande pela Concessionário Prolagos.

Art. 2º - Baixar o processo E-12/020.129/2007 em diligência para que:

I - A Concessionária Prolagos apresenta à AGENERSA, em até dois meses a contar da data da publicação da decisão do Conselho Diretor, cópia dos seguintes documentos referentes à Adutora de Iguaba Grande:

- a) Projeto executivo das obras;*
- b) Orçamento das obras no padrão da (...) (EMOP);*
- c) Cronograma físico e financeiro da obra;*
- d) Rubrica orçamentária da Prolagos para o ano de 2007, comprovando recursos para execução de projetos, licenciamentos e obras;*
- e) Previsão orçamentária para o ano de 2008, comprovando destinação de recursos para abastecimento de água de Iguaba Grande;*

⁵ Fl. 14

⁶ Fl. 15

⁷ Fl. 19

⁸ Fl. 23/27



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 20/07/2007

Proc. E- 12/020.260/2007.

Fls: 50

- f) Licença de obras da adutora de Iguaba Grande fornecida pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande para execução do projeto apresentado no item a;
- g) Licença ambiental para implantação da adutora de Iguaba Grande.

Posteriormente, (...) o Conselho Diretor dessa Agência deliberou-nos mesmos autos, no seguinte sentido (Deliberação 218/2008):

“Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA N. 129, de 24 de julho de 2007, e concluído o Processo Regulatório nº. E-12/020.129/2007.

Art. 2º - Determinar que as Câmaras de Saneamento - CASAN e de Política Econômica e Tarifária CAPET, apurem o valor eventualmente pago a mais pela Concessionária Prolagos em relação ao valor já aprovado por esta AGENERSA, referente à mudança de especificação do material utilizado na tubulação da Adutora de Iguaba Grande, que originalmente seria em PEAD e fora substituído por ferro fundido, para futuro estudo da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, a fim de manter o equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão.”

Quanto à operação da barragem onde ocorrem as captações de água da Prolagos e Águas de Juturnaíba, foi informado nos autos do processo E-33/100.179/2005 que as concessionárias optaram por terceirizar os serviços, (...). As despesas de manutenção da barragem vêm sendo cobertas por meio de rateio entre a Prolagos e a Concessionária Águas de Juturnaíba.”

Em 31/03/11, o processo foi enviado à CASAN, através da minha assessoria, rogando análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor.

À fl. 29, consta o parecer da CASAN, como apresento a seguir, em inteiro teor:

“Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 28, (...) o conteúdo do presente processo foi analisado por esta Câmara Técnica tendo-se chegado à conclusão que o Processo E-12/020.260/2007 está totalmente concluído não restando nada a acrescentar por parte desta CASAN.”

Em 06/04/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 32 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“Atendendo à solicitação, (...) informamos que o processo em análise encontra-se dentro da normalidade (...), de acordo com o instrumento concessivo estando apto a produzir seus efeitos.

DATA: 20/07/2007.

AGENERSA Proc. E- 12.020.260/2007.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com a necessária ênfase aos pronunciamentos das áreas técnicas, CAPET e CASAN, entendemos (...) que o processo nº. E-12/020.260/2007 está concluído.”

Através dos ofícios AGENERSA/ASSESS/SR nº. 062/11⁹, 063/11¹⁰, ambos de 14/04/11, as concessionárias **Águas de Juturnaíba** e **PROLAGOS**, foram instadas a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência CAJ-283/11, de 15/04/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 062/11, serve-se da presente para tecer suas considerações finais, como segue:

“Em resposta ao ofício supramencionado, vimos (...) reiterar a carta CAJ-216/11, fl. 19, (...) e requerer baixa e arquivamento do processo (...) em questão, com base no parecer contido à fl. 13 nos autos.”

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 249/11,¹¹ de 26/04/11, a Concessionária PROLAGOS recebeu cópia do referente processo, de modo a atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Através da correspondência PR/172/2011/PROLAGOS, de 25/04/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 063/11, se serve da presente para tecer suas considerações finais, como segue:

“(...) em resposta ao ofício acima, ratificamos a nossa manifestação de fl. 23, a qual se acha em consonância com o posicionamento da CAPET, fl. 13, CASAN, fl. 29 e Procuradoria dessa Agência, fl.32.”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁹ Fl. 33

¹⁰ Fl. 34

¹¹ Fl. 39



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.260/2007
Autuação: 20/07/2007
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS
Assunto: Serviço entre as concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.
Relato: 24 de maio de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório encetado através da CI/AGENERSA/JP nº. 036/07, de 20/07/07, sob o título "Serviços entre as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos", para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, verifiquem os serviços, formas de pagamento e quitação existentes desde o início da Concessão, entre as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

Em 25/07/07, à SECEX encaminha o processo à CAPET, para que esta, com a Câmara Técnica de Saneamento, tomem as providências acima mencionadas.

Em 02.03.11 a CAPET acostou aos autos parecer, como apresento abaixo, em parte:

"(...) informamos que o tema em tela foi abordado durante os estudos da primeira revisão quinquenal de ambas as Concessionárias, processos E-04/077.623/2002 e E-04/077.693/2002, respectivamente.

Cabe observar que a Deliberação 258/02, Art. 1, de 25/09/02, exarada do processo E-04/079.413/01, proibiu o repasse do custo de manutenção à tarifa dos clientes da concessionária Águas de Juturnaíba.

(...) O entendimento desta CAPET é que, resguardados os direitos dos consumidores à recepção do serviço de abastecimento de água e coleta de efluentes, as tratativas comerciais entre as concessionárias para a quitação e/ou compensação dos débitos escapa ao alcance deste ente regulador.

Como os custos citados fazem parte da estrutura econômico-financeira de cada uma das concessões, e esta foi devidamente estudada, sugerimos o arquivamento do



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

presente, por perda de objeto, incluído que foi em processo de maior abrangência, ouvida a CASAN (...).”

Através da correspondência CAJ-216/11, de 24/03/11, a concessionária Águas de Juturnaíba tece considerações, como segue:

“(...) em atenção ao ofício supracitado, requerer (...) o arquivamento e baixa do processo (...) em tela por perda de objeto, em atenção ao parecer contido à fl. 13.”

Através da correspondência PR/140/11, de 28/03/11, a Concessionária PROLAGOS tece suas considerações, como segue:

“(...) em resposta ao ofício acima referenciado, informamos que a aquisição de água pela Prolagos da concessionária Águas de Juturnaíba cessou em 2007, por ocasião da construção da nova linha adutora de Iguaba Grande.

Esta situação foi objeto de Deliberação por essa Agência Reguladora, nº. 129/07, e conta com o seguinte teor:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que mantenha o abastecimento de água tratada para Iguaba Grande pela Linha Araruama, na vazão mínima de 50l/s, até a efetiva entrada em operação do sistema de abastecimento de Iguaba Grande pela Concessionário Prolagos.

Art. 2º - Baixar o processo E-12/020.129/2007 em diligência para que:

I - A Concessionária Prolagos apresenta à AGENERSA, em até dois meses a contar da data da publicação da decisão do Conselho Diretor, cópia dos seguintes documentos referentes à Adutora de Iguaba Grande (...).

Posteriormente, (...) o Conselho Diretor dessa Agência deliberou, nos mesmos autos, no seguinte sentido (Deliberação 218/2008):

“Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA N. 129, de 24 de julho de 2007, e concluído o Processo Regulatório nº. E-12/020.129/2007.”

Quanto à operação da barragem onde ocorrem as captações de água da Prolagos e Águas de Juturnaíba, foi informado nos autos do processo E-33/100.179/2005 que as Concessionárias optaram por terceirizar os serviços, (...). As despesas de manutenção da barragem vêm sendo cobertas por meio de rateio entre a Prolagos e a concessionária Águas de Juturnaíba.”

Em 31/03/11 consta parecer da CASAN, como apresento a seguir, em parte:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) o conteúdo do presente processo foi analisado por esta Câmara Técnica tendo-se chegado à conclusão que o Processo E-12/020.260/2007 está totalmente concluído não restando nada a acrescentar por parte desta CASAN."

Em 06/04/11, instada a se pronunciar, a Procuradoria oferece parecer, como segue, em parte:

"(...) Com a necessária ênfase aos pronunciamentos das áreas técnicas, CAPET e CASAN, entendemos (...) que o processo nº. E-12/020.260/2007 está concluído."

Em suas considerações finais as Concessionárias limitaram-se a acompanhar os pareceres da CAPET, CASAN e Procuradoria desta Agência para solicitar o encerramento do processo.

Assim, não me resta alternativa a não ser também acompanhar os pareceres acima mencionados bem como as solicitações das Concessionárias, para propor ao Conselho Diretor considerar satisfeitas as exigências apresentadas durante o presente processo e propor seu encerramento por perda de objeto.

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 755

DE 24 DE MAIO DE 2011.

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS –
SERVIÇOS ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS
ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.260/2007,
por unanimidade,**

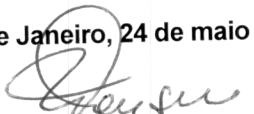
DELIBERA:


Art. 1º - Considerar atendido o objetivo do presente processo, a verificação da execução dos serviços entre as concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, considerando que o tema em tela já foi regulamentado na primeira revisão quinzenal de ambas as Concessionárias, através dos processos E-04/077.623/2002 e E-04/077.693/2002.

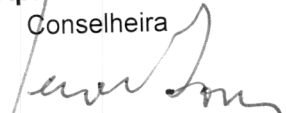
Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio B. Raposo
Conselheiro-Relator


Mário Flávio Moreira
(Vogal)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 20 / 07 / 2007
Proc. E- 12 / 020.260 / 2007.
Fls. 55